

Lei nº 2633 de 28 de setembro de 2023.

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA**, faz saber que a Câmara Municipal de Escada aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município da Escada, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA
DOC. Nº 176
DATA 03/09/2023
Jane Elvete
Funcionária(o)

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

Art. 3º. Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público municipal de R\$ 1.252.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois reais).

Art. 4º. Em consonância com a Nota técnica SEI no 12.774/2020/Ministério da Economia, as estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Anuais serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando-se o novo cenário da situação econômica do país e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e da inflação deste e dos próximos exercícios, bem como eventual remodelação das prioridades e metas à vista do enfrentamento da pandemia do COVID-19 e outros tipos de doenças infectocontagiosas.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária



Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2024, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2024, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021 e 2022, bem como a estimativa para 2023;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021 e 2022 e fixada para 2023;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2024 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. Do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta, Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais, Poder Legislativo bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será

feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

§ 2º. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores - RPPS, prevista no art. 8º da Portaria interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada pelo dígito 9 (nove) quanto ao grupo de natureza de despesa.


§ 3º. O Poder Executivo, na elaboração da Proposta Orçamentária para 2024, assegurará dotação específica, denominada Reserva Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por Vereador, totalizando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), de execução orçamentária e financeira obrigatória.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2024, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO. 

Art. 14. A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados,

bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 19. A Prefeita do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III Seção II Dos Créditos Adicionais

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;



V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. O limite estabelecido no art. 20 será duplicado as suplementações de dotações para atendimento das despesas a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;



- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento;
- VIII – Do Poder Legislativo;
- IX - Pagamento de Precatórios e sentenças judiciais;
- X – Para despesas vinculadas ao combate às catástrofes, secas, epidemias (atualmente as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias).

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, e fontes de recursos constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.



Art. 27. Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 28. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 29. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III
Seção Única
Do Superávit Financeiro

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV
Seção Única
Das alterações na legislação tributária

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 32. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.



Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 34. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2023 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2024.

Art. 35. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 36. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2023 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura

de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Com o advento da Lei Complementar nº 178/2021, por meio do art. 15 da referida Lei, concedeu, para os Poderes e órgão que estiverem acima do limite de despesas com pessoal no final do exercício corrente, um prazo de 10 anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. A aplicação do prazo de recondução previsto no art. 23, da LRF está suspenso por força do comando legal disposto no §3º, do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 39. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá

ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade (as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias), devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 40. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 41. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 42. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção II
Da previdência

Art. 43. Serão incluídas dotações no orçamento para o pagamento de contribuições e dívidas em favor da previdência social.



Art. 44. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta de fundos e tributos, em favor dos regimes previdenciários.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção III
Da saúde e educação

Art. 45. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IV
Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 46. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de janeiro de 2024, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada em fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.



CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção V
Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 47. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2024.

Art. 48. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VI
Das subvenções

Art. 49. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2023;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2024, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VII
Dos consórcios

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 10 de setembro de 2023 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional. *msj*

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VIII
Dos Programas Assistenciais, Culturais e Esportivos

Art. 51. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§2º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 3º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IX
Dos Precatórios

Art. 52. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 53. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OS, OSC e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas

Art. 54. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social, Organizações da Sociedade Civil – OSC e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente da concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar

expressamente os beneficiários pra os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 56. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 57. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 58. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99, Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, Decreto nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 59. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 60. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 61. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 62. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.



CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 63. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2024 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeita do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 64. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 65. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 66. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 67. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2024, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III – ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV – ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V – a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII **Seção Única**

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 68. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2023, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais disponibilizado pela Secretária do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII
Seção Única
Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 69. A autorização, que estiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 70. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos, obedecidas as disposições do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 71. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

CAPÍTULO IX
Seção Única
Das disposições gerais

Art. 72. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 73. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2023, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 74. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 75. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 76. Caso a devolução do orçamento para sanção da Prefeita deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as

recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 77. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2024, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 78. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2024, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 79. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 80. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pela Prefeita do Município na forma da Lei.

Art. 81. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2024, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 82. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 157 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 83. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 84. A partir de 1º de janeiro de 2024, a execução orçamentária, a administração financeira, patrimonial e de controle de todos os Poderes, Órgãos, Autarquias e Fundações municipais, resguardada a autonomia, deverão ser efetuadas obrigatoriamente nos ambientes de Sistemas Integrados / SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), em operacionalidades amoldadas ao que dispõe o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, da Presidência da República.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Contabilidade da Unidade de Administração e Finanças disciplinar os procedimentos e o desenvolvimento das ações necessárias para a implementação do Plano de Ação e definição de prazos para o alcance da integração de que trata o *caput* do artigo.

Art. 85. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de

programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

CAPÍTULO X
Seção Única
Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público
Educação Básica

Art. 86. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2024.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 87. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 88. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação

prevista na 494, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

§ 2º. Caso a Emenda da Constituição, cuja ementa é tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, seja sancionada após da elaboração da Proposta Orçamentária para 2024, poderá o Poder Executivo Municipal solicitar as alterações durante a tramitação do Poder Legislativo e respeitado o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. O município adequará seu orçamento em consonância com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, adequando-se as novas regras financeiras de distribuição do Fundo, no tocante à complementação da União (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR) e na utilização dos recursos.

Art. 89. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro podendo ser alterado em outros meses desde que a diferença dos meses não contemplados no aumento seja paga até o final do exercício.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 90. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI

Seção Única

Do Controle Interno

Art. 91. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações

previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

Seção Única

Dos Restos a pagar

Art. 92. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

§ 1º. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Administração Municipal em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no sistema informatizado de execução financeira do orçamento em consonância com as determinações do Decreto Federal nº 9.428, de 28 de junho de 2018.

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II – Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV – Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V – Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviço públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI – Cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária e financeira deverá ser preservado o equilíbrio das contas públicas, evitando-se a geração de despesas sem lastro financeiro.

CAPÍTULO XIII **Seção Única** **Do SICONFI**

Art. 94. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução TCE PE Nº 20 de 30 de setembro de 2015 e suas atualizações e a Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018.

CAPÍTULO XIV **Seção Única** **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 95. O controle de custos, no âmbito de Administração Pública Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Municipal, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao município.

Art. 96. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas prevista com as realizadas.

Art. 97. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho na revisão do Plano Plurianual 2024, por meio do Decreto.

CAPÍTULO XV
Seção Única
Da vigência

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Escada, 28 de setembro de 2023.



MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE



PREFEITURA DA
ESCADA
TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS

Av. Dr. Antônio de Castro, 680,
Jaguaribe, Escada - PE | 55500-000
governodaescada@gmail.com
(81)3534-1400
www.escada.pe.gov.br
CNPJ: 11.294.303/0001-80

ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DA ESCADA

ANEXO I

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

LDO/2024

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



PROGRAMAS E AÇÕES

META - 01

Programa: **PROCESSO LEGISLATIVO.**

O presente programa estrutura as atividades administrativas e gerenciais da Câmara Municipal de Vereadores para o exercício de suas missões constitucionais legislativas e de controle externo.

META - 02

Programa: **APOIO ADMINISTRATIVO.**

O programa tem por objetivo fornecer suporte administrativo para o pleno funcionamento de secretarias e departamentos municipais.

META - 03

Programa: **PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO CIDADÃO**

Identificar, preservar e valorizar o patrimônio público assegurando sua permanência, sustentabilidade e segurança, otimizando mecanismos de proteção ao cidadão, por meio de ações conjuntas dos órgãos governamentais e sociedade civil.

META - 04

Programa: **APRIMORAMENTO DA GESTÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção, aprimoramento e o funcionamento do órgão

META - 05

Programa: **PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO.**

Operacionalizar o sistema de controle interno no Município por meio da realização das atribuições constitucionais e legais estabelecidas para o Órgão Central de Controle Interno no Município.

META - 06

Programa: **APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.**



Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados à manutenção e ao funcionamento do órgão e de suas unidades.

META - 07

Programa: **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados à manutenção e o funcionamento da Gerência de Controle Financeiro e de suas unidades.

META - 08

Programa: **APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados à manutenção e o funcionamento do órgão e de suas unidades.

META - 09

Programa: **APOIO A AGRICULTURA.**

O programa objetiva o suporte ao pequeno agricultor do município, com distribuição de sementes e mudas aos mesmos.

META - 10

Programa: **PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA.**

Realizar as atividades gerenciais e administrativas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

META - 11

Programa: **APRIMORAMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA.**

O programa objetiva o investimento em estrutura física no município. Ampliação da área pavimentada, zona urbana e rural, bem como reformas de praças e maior fiscalização das mesmas, manutenção das quadras bem como, oferecer infraestrutura à população necessitada de espaços, além de manutenção de vias e serviços públicos. Inclui-se a construção de pontes, muros de arrima, escadarias, construção de muro no cemitério Santa Paula, revitalização do mercado público e reforma da Prefeitura. Realizar o recapeamento asfáltico de diversas vias na zona urbana melhorando o acesso as localidades.



META - 12

Programa: **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

META - 13

Programa: **ILUMINA ESCADA.**

Melhorar as condições socioeconômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança. Instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em prédios públicos com ênfase nas escolas, hospitais e unidades básicas de saúde.

META - 14

Programa: **GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSPORTE**

Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no Município. Sinalizar as principais vias e ruas do município, incluindo-se a instauração da zona azul. Abrange também a implantação de um sistema de monitoramento municipal.

META - 15

Programa: **SANEAMENTO BÁSICO**

Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.

META - 16

PROGRAMA: HABITAÇÃO POPULAR.

Melhorar as condições habitacionais da população carente, construção de casas em situação de vulnerabilidade.

META - 17

Programa: **ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.**

Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente, prestando assistência social àquelas em situação de risco. Monitorar, desenvolver e articular ações para melhoria da gestão de políticas voltadas para criança e adolescentes, utilizando para isso, um sistema especialmente desenvolvido pela Fundação Abrinq e Unicef. *Jug*



META - 18

Programa: **APOIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO.**

Realizar atividades-meio de administração, gerenciamento e apoio à educação básica no Município. Inclui-se a construção de uma secretaria de educação.

META - 19

Programa: **PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META - 20

Programa: **GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO.**

Ampliar a escolaridade e a qualidade da Educação no Município, com foco no ensino básico.

META - 21

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR DE QUALIDADE.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, Médio, Educação Especial que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais, garantindo o acesso à escola.

META - 22

Programa: **EXPANSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE SOCIAL.**

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente. Inclui-se construção da escola de referência, uma escola na comunidade Alvorada, creches, escola de música Emanuel Ramos, laboratórios, adaptações de salas.

META - 23

Programa: **EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE.**



Aprimorar a escolaridade e a qualidade da Educação no Município, com foco no ensino básico.

META - 24

Programa: **CULTURA PARA TODOS**

Realizar as atividades gerenciais e administrativas da Secretaria e apoiar ações relacionadas à cultura no Município, bem como a realização da Semana Cultural.

META - 25

Programa: **ESPORTE PARA TODOS.**

Oferecer acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social. Inclui-se a construção de um campo e construção/revitalização de quadras municipais.

META - 26

Programa: **APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE SAÚDE.**

Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da secretaria de saúde, com recursos do fundo municipal de saúde, desenvolver atividades de Informação, Educação e Comunicação junto à população e qualificar os recursos humanos do Sistema Único de Saúde SUS Municipal, para uma prestação de ações e serviços de saúde de qualidade à população.

META - 27

Programa: **GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE**

Aprimorar a capacidade de governança e gestão municipal na implementação das políticas públicas, por meio da integração das dimensões estratégicas de gestão do SUS, promovendo o fortalecimento dos diversos mecanismos de controle e participação social e da equidade em saúde. Inclui-se a realização de cirurgias de mama e outras pequenas cirurgias nas localidades da zona rural, urbana e engenhos do município.

META - 28

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população. Inclui-se a construção de uma academia da saúde, centro de fisioterapia no distrito de Frexeiras, implantação de PSF's, requalificação da



maternidade municipal, manutenção de UBS e do centro de saúde Puericultura Lactário.

META - 29

Programa: **GESTÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA - COMSUL**

O programa destina recursos para serem aplicados na área de saúde através do Consórcio dos Municípios da Mata Sul - COMSUL.

META - 30

Programa: **GERÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais destinados a manutenção e o funcionamento da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social e suas Gerências.

META - 31

Programa: **APRIMORAMENTO E GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais destinados a manutenção e o funcionamento da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social e suas unidades.

META - 32

Programa: **FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE.**

Atender, no âmbito da Política de Assistência Social, através de um conjunto de ações, crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco.

META - 33

Programa: **BPC NA ESCOLA - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Tem por objetivo realizar o acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência na escola das pessoas com deficiência, beneficiárias do BPC, até 18 anos, por meio da articulação das políticas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

META - 34

Programa: **FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.**

Tem como objetivo prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e



comunitários, bem como concessão de benefícios eventuais conforme a lei nº 2.498 de 26 de junho de 2018, e doações nas famílias na Semana Santa e no Natal.

META - 35

Programa: **ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.

META - 36

Programa: **ACESSUAS TRABALHO.**

Promover Ações de articulação, mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e, ou risco social para garantia do direito de cidadania a inclusão ao mundo do trabalho, por meio do acesso a cursos de formação e qualificação profissional (corte, costura, bordado e pintura), ações de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra.

META - 37

Programa: **ÍNDICE DE GESTÃO DESENTRALIZADA IGDBF - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.**

Unificar os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal e medir resultados da gestão descentralizada, na execução dos procedimentos de cadastramento na gestão de benefícios e de condicionalidades, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle.

META - 38

Programa: **ASSISTÊNCIA EMERGÊNCIAL ÀS VÍTIMAS DE CALAMIDADES.**

Prestar assistencialismo a vítimas de calamidades causadas por desastres naturais e enchentes.

META - 39

Programa: **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS.**



O programa tem por objeto, assistir aos idosos do município de forma continuada, com eventos voltados para os idosos, além de doações de materiais de higiene pessoal, visando a melhor qualidade de vida dos idosos.

META - 40

Programa: **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE.**

O programa visa assistir as crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade.

META - 41

Programa: **CIDADANIA**

Prefeitura mais perto da população. Uma vez por mês, a prefeita juntamente com todo o staff estará na Zona Urbana e Rural ouvindo, despachando e conhecendo a realidade da localidade, onde serão liberadas várias ações diversas das secretarias para aquela localidade.

META - 42

Programa: **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC.**

Dotar orçamentariamente as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários a implantação do SIAFIC em 2024, instituído pelo Governo Federal através do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.



PREFEITURA DA
ESCADA
TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS

Av. Dr. Antônio de Castro, 680,
Jagaribe, Escada - PE | 55500-000
governodaescada@gmail.com
(81)3534-1400
www.escada.pe.gov.br
CNPJ: 11.294.303/0001-80

ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DA ESCADA

ANEXO II

**ANEXO DE METAS FISCAIS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

LDO/2024

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	279.690	270.232	0,097	297.416	278.989	0,097	315.294	287.145	0,098
Receitas Primárias (I)	249.027	240.606	0,086	264.946	248.530	0,087	280.960	255.877	0,087
Receitas Primárias Correntes	245.527	237.225	0,085	261.243	245.057	0,085	277.058	252.322	0,086
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.747	14.248	0,005	17.077	16.019	0,006	19.707	17.948	0,006
Transferências Correntes	220.691	213.228	0,076	233.491	219.024	0,076	246.100	224.128	0,076
Demais Receitas Primárias Correntes	10.089	9.748	0,003	10.675	10.013	0,003	11.251	10.247	0,003
Receitas Primárias de Capital	3.500	3.362	0,001	3.703	3.474	0,001	3.903	3.555	0,001
Despesa Total	250.178	241.718	0,087	266.207	249.713	0,087	282.291	257.088	0,088
Despesas Primárias (II)	247.775	239.396	0,086	218.408	204.876	0,071	228.671	208.255	0,071
Despesas Primárias correntes	205.030	198.096	0,071	218.408	204.876	0,071	228.671	208.255	0,071
Pessoal e Encargos Sociais	137.109	132.473	0,047	142.319	133.501	0,047	147.400	134.240	0,046
Outras Despesas Correntes	65.213	63.008	0,023	73.231	68.693	0,024	81.271	74.015	0,025
Despesas Primárias de Capital	42.746	41.300	0,015	45.203	42.403	0,015	47.803	43.535	0,015
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.170	3.063	0,001	3.354	3.146	0,001	3.535	3.219	0,001
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.252	1.210	0,000	1.334	1.252	0,000	1.497	1.406	0,001
Dívida Pública Consolidada (DC)	43.443	41.973	0,015	39.098	36.676	0,013	35.188	32.047	0,011
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	43.443	41.973	0,015	39.098	36.676	0,013	35.188	32.047	0,011
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	4.827	4.664	0,002	4.344	4.075	0,001	3.910	3.561	0,001

Notas: Os valores do PIB Estadual para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Variáveis	2022	2023	2024	2025	2026
Pib real (crescimento anual)	2,90	1,60	2,30	2,80	2,40
Taxa de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	8,16	12,75	11,10	9,40	8,80
Cambio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,28	5,25	5,30	5,30	5,30
Inflação Média (% anual) projetada	5,78	5,60	3,50	3,00	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	254.900.000	273.252.800	289.101.462	305.669.347	322.366.292
Receita Corrente Líquida - RCL*	88.478	94.848	100.350	106.170	111.903
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.795	2.996	3.170	3.354	3.535
Metodologia de cálculo dos valores constantes	1.0350	1.0661	1.0980		

* A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante fator de multiplicação da soma da taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) e da taxa de crescimento do PIB

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	RCL	Variação		R\$ milhares
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	167.520	0,066	189,336	186.575	0,073	210,872	19.055	11,37	
Receitas Primárias (I)	142.762	0,056	161,353	157.817	0,062	178,369	15.055	10,55	
Despesa Total	144.530	0,057	163,351	192.048	0,075	217,057	47.518	32,88	
Despesas Primárias (II)	143.086	0,056	161,719	156.963	0,062	177,403	13.877	9,70	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-324	0,000	-0,366	-3.927	-0,002	-4,438	-3.603	1,112	
Dívida Pública Consolidada (DC)	212	0,000	0,239	50.810	0,020	57,427	50.598	23.914	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.344	0,009	26,384	50.810	0,020	57,427	27.466	118	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	23.344	0,009	26,384	-12.081	-0,005	-13,654	-35.425	-152	

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2022 foi informado pela Fundação Getúlio Vargas - Centro de Contas Nacionais; IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF - Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	140.135	167.520	19,54	203.072	21,22	279.690	37,729	297.416	6,338	315.294	6,011
Receitas Primárias (I)	118.662	142.762	20,31	178.762	25,22	249.027	39,307	264.946	6,392	280.960	6,045
Despesa Total	140.135	144.530	3,14	179.046	23,88	250.178	39,728	266.207	6,407	282.291	6,042
Despesas Primárias (II)	119.578	143.086	19,66	174.132	21,70	247.775	42,291	218.408	(11,852)	228.671	4,699
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-916	-324	(64,62)	4.629	(1528,33)	1.252	(72,949)	46.538	3,616,266	4.487	(90,359)
Dívida Pública Consolidada (DC)	-217	212	(197,50)	4.065	1821,13	43.443	968,754	39.098	(10,000)	35.188	(10,000)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	25.157	23.344	(7,21)	34.432	47,50	43.443	26,168	39.098	(10,000)	35.188	(10,000)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	25.157	23.344	(7,21)	34.432	47,50	4.827	(65,981)	4.344	(10,000)	3.910	(10,000)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	136.054	161.855	18,964	196.585	21,457	270.232	37,463	278.989	3,241	287.145	2,923
Receitas Primárias (I)	115.205	137.934	19,729	173.051	25,459	240.606	39,038	248.530	3,293	255.877	2,966
Despesa Total	136.054	139.642	2,637	173.326	24,122	241.718	39,458	249.713	3,308	257.088	2,953
Despesas Primárias (II)	116.095	138.247	19,081	168.570	21,934	239.396	42,016	204.876	(14,420)	208.255	1,650
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-944	-313	(66,828)	4.802	-1.633	1.210	(74,802)	1.252	3,451	4.086	226,468
Dívida Pública Consolidada (DC)	-211	204	0,000	3.935	1.825	41.973	966,689	36.676	(12,621)	32.047	(12,621)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	24.424	22.555	0,000	33.332	48	41.973	25,924	36.676	(12,621)	32.047	(12,621)



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

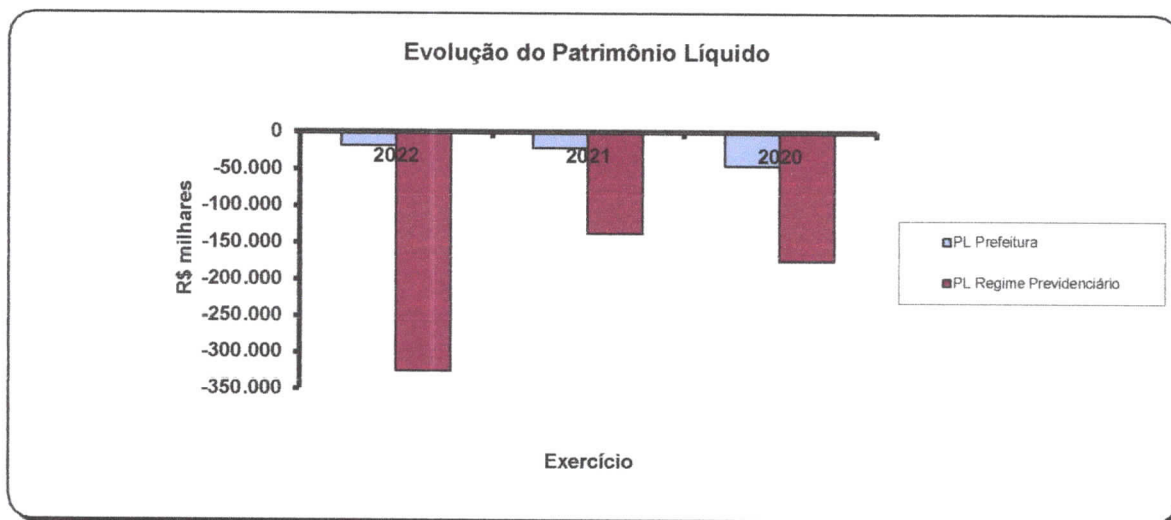
LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-19.121	100	-22.259	100	-46.027	100
TOTAL	-19.121	100	-22.259	100	-46.027	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos acumulados	-325.651	0	-137.362	0	-174.737	0
TOTAL	-325.651	0	-137.362	0	-174.737	0

Jug





MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRP, Art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

	2022			2021			2020		
	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar (a-b)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar (a-b)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar (a-b)
RECEITAS REALIZADAS									
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0	137	-137	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0	0	137	-137	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	137	-137	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	137	-137	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS									
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS									
DESPESAS DE CAPITAL									
Investimentos	0	0	0	0	138	-138	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0	0	138	-138	0	0	0
Ancientação de Dívida	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	138	-138	0	0	0
SALDO FINANCEIRO									
Exercício Anterior (e)									
(f)=(b-d)	0	0	0						
Saldo Atual (e+f)									
(f)=(b-d)	-1	-1	-1						
Saldo Atual (e+f)									
(f)=(b-d)	0	0	0						
Saldo Atual (e+f)									

1 - Inclui despesas empenhadas mas não efetivamente liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas executadas no encerramento do exercício, por força da Lei nº 4.320/64.

Handwritten signature

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a	R\$ milhares		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	26.567	25.479	31.664
Receta de Contribuições dos Segurados	4.306	4.362	5.397
Civil	4.306	4.362	5.397
Ativo	4.303	4.333	4.998
Inativo	3	29	399
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Receta de Contribuições Patronais	21.213	21.024	25.679
Civil	21.213	21.024	25.679
Ativo	21.213	21.024	25.679
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Receta Patrimonial	545	87	301
Recetas Imobiliárias	0	0	0
Recetas de Valores Mobiliários	545	87	301
Outras Recetas Patrimoniais			
Receta de Serviços			
Outras Recetas Correntes	503	6	287
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	498	6	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0	0	0
Demais Recetas Correntes	5	0	287
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Recetas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	26567	25479	31664

Jmg

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	23.545	28.823	35.797
Aposentadorias	20.418	25.356	31.681
Pensões por Morte	3.127	3.467	4.116
Outras Despesas Previdenciárias	0	247	625
Compensação Financeira entre os Regimes			0
Demais Despesas Previdenciárias		247	625
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	23545	29070	36422
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (M) = (IV - V)	3022	-3591	-4758
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

Jug

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2020	2021	2022

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	2020	2021	2022

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	2020	2021	2022

Mig

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)
2023	R\$ 26.998.708,00	R\$ 44.302.528,75	-R\$ 17.605.820,75
2024	R\$ 26.983.074,86	R\$ 44.613.822,86	-R\$ 17.830.748,00
2025	R\$ 26.258.129,45	R\$ 45.548.001,83	-R\$ 19.289.872,38
2026	R\$ 26.003.982,83	R\$ 46.038.640,38	-R\$ 20.032.657,55
2027	R\$ 25.603.644,53	R\$ 46.937.414,30	-R\$ 21.333.769,77
2028	R\$ 25.443.791,45	R\$ 47.065.234,46	-R\$ 21.641.443,01
2029	R\$ 25.188.757,07	R\$ 47.387.534,95	-R\$ 22.198.777,88
2030	R\$ 25.160.831,73	R\$ 46.882.963,24	-R\$ 21.722.131,51
2031	R\$ 24.956.625,21	R\$ 46.866.302,85	-R\$ 21.908.677,64
2032	R\$ 24.978.287,72	R\$ 46.021.782,90	-R\$ 21.042.515,18
2033	R\$ 24.776.574,33	R\$ 45.658.494,72	-R\$ 20.881.920,39
2034	R\$ 24.857.681,20	R\$ 44.445.108,06	-R\$ 19.587.427,86
2035	R\$ 24.514.085,05	R\$ 44.211.908,62	-R\$ 19.697.823,57
2036	R\$ 24.555.648,48	R\$ 43.018.158,84	-R\$ 18.463.510,36
2037	R\$ 24.318.718,45	R\$ 42.610.725,98	-R\$ 18.292.006,53
2038	R\$ 24.384.088,51	R\$ 41.199.677,66	-R\$ 16.815.589,15
2039	R\$ 24.166.333,56	R\$ 40.482.061,16	-R\$ 16.325.727,60
2040	R\$ 24.222.533,06	R\$ 38.990.877,58	-R\$ 14.774.344,52
2041	R\$ 23.988.815,05	R\$ 38.254.284,18	-R\$ 14.265.469,13
2042	R\$ 24.002.832,49	R\$ 38.819.649,40	-R\$ 12.816.816,91
2043	R\$ 23.842.691,08	R\$ 35.922.612,34	-R\$ 12.079.921,25
2044	R\$ 23.830.906,19	R\$ 34.457.446,01	-R\$ 10.626.539,82
2045	R\$ 23.622.345,07	R\$ 33.627.925,01	-R\$ 10.005.579,94
2046	R\$ 23.648.767,41	R\$ 31.991.056,91	-R\$ 8.342.289,50
2047	R\$ 4.000.078,96	R\$ 30.855.206,51	-R\$ 26.855.127,55
2048	R\$ 3.771.621,97	R\$ 29.375.072,83	-R\$ 25.603.450,86
2049	R\$ 3.307.512,57	R\$ 28.588.691,97	-R\$ 25.281.179,40
2050	R\$ 3.083.547,41	R\$ 27.068.514,71	-R\$ 23.971.867,30
2051	R\$ 2.748.387,94	R\$ 25.837.889,00	-R\$ 23.089.499,06
2052	R\$ 2.574.245,67	R\$ 24.312.378,04	-R\$ 21.738.132,37
2053	R\$ 2.330.746,55	R\$ 22.938.483,39	-R\$ 20.607.736,84
2054	R\$ 2.096.114,39	R\$ 21.578.697,71	-R\$ 19.484.583,32
2055	R\$ 1.890.305,53	R\$ 20.176.385,51	-R\$ 18.286.079,98
2056	R\$ 1.643.724,18	R\$ 18.987.141,26	-R\$ 17.323.417,08
2057	R\$ 1.452.417,07	R\$ 17.646.061,80	-R\$ 16.193.644,73
2058	R\$ 1.211.881,37	R\$ 16.557.633,27	-R\$ 15.345.751,90
2059	R\$ 1.087.449,74	R\$ 15.171.623,58	-R\$ 14.083.573,82
2060	R\$ 983.094,02	R\$ 13.803.116,89	-R\$ 12.820.022,87
2061	R\$ 888.432,87	R\$ 12.481.591,04	-R\$ 11.603.158,17
2062	R\$ 798.308,04	R\$ 11.254.458,78	-R\$ 10.456.150,74
2063	R\$ 715.840,08	R\$ 10.096.032,84	-R\$ 9.379.092,75
2064	R\$ 638.473,86	R\$ 9.015.581,19	-R\$ 8.377.107,33
2065	R\$ 566.694,86	R\$ 8.017.571,33	-R\$ 7.450.876,47
2066	R\$ 501.515,24	R\$ 7.101.464,21	-R\$ 6.599.948,97
2067	R\$ 441.951,81	R\$ 6.268.383,01	-R\$ 5.824.431,40
2068	R\$ 388.113,88	R\$ 5.509.951,00	-R\$ 5.121.837,12
2069	R\$ 338.712,60	R\$ 4.828.406,08	-R\$ 4.489.693,48
2070	R\$ 290.370,64	R\$ 4.216.761,57	-R\$ 3.926.390,93
2071	R\$ 257.689,43	R\$ 3.688.448,28	-R\$ 3.411.778,85
2072	R\$ 223.170,20	R\$ 3.180.590,70	-R\$ 2.957.420,50
2073	R\$ 192.433,71	R\$ 2.744.271,28	-R\$ 2.551.837,58
2074	R\$ 165.085,76	R\$ 2.355.464,11	-R\$ 2.190.378,35
2075	R\$ 140.838,12	R\$ 2.010.309,88	-R\$ 1.869.471,76
2076	R\$ 119.440,54	R\$ 1.705.416,04	-R\$ 1.585.975,50
2077	R\$ 100.571,09	R\$ 1.438.303,15	-R\$ 1.335.732,06
2078	R\$ 83.909,98	R\$ 1.198.508,37	-R\$ 1.114.598,39
2079	R\$ 69.252,14	R\$ 988.198,18	-R\$ 918.946,04
2080	R\$ 56.489,64	R\$ 808.627,43	-R\$ 750.137,79
2081	R\$ 45.450,74	R\$ 648.235,56	-R\$ 602.784,82
2082	R\$ 36.068,81	R\$ 515.224,31	-R\$ 479.155,50
2083	R\$ 28.178,35	R\$ 402.516,58	-R\$ 374.338,23
2084	R\$ 21.628,32	R\$ 308.955,17	-R\$ 287.326,85
2085	R\$ 16.273,21	R\$ 232.481,40	-R\$ 216.208,19
2086	R\$ 11.988,64	R\$ 170.973,18	-R\$ 158.984,52
2087	R\$ 8.568,12	R\$ 122.387,67	-R\$ 113.829,55
2088	R\$ 5.936,40	R\$ 84.804,06	-R\$ 78.867,66
2089	R\$ 3.952,03	R\$ 56.457,01	-R\$ 52.504,98
2090	R\$ 2.505,59	R\$ 35.784,06	-R\$ 33.278,47
2091	R\$ 1.488,83	R\$ 21.413,24	-R\$ 19.924,41
2092	R\$ 836,91	R\$ 11.965,85	-R\$ 11.128,94
2093	R\$ 429,70	R\$ 6.138,61	-R\$ 5.708,91
2094	R\$ 199,07	R\$ 2.643,85	-R\$ 2.444,78
2095	R\$ 80,39	R\$ 1.148,36	-R\$ 1.067,97
2096	R\$ 25,85	R\$ 386,41	-R\$ 360,56
2097	R\$ 5,09	R\$ 72,88	-R\$ 67,79

JR

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2038	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2039	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2040	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2041	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2042	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2043	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2044	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2045	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2046	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2047	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2048	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2049	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2050	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2051	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2052	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2053	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2054	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2055	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2056	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2057	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2058	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2059	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2060	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2061	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2077	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2078	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2079	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2080	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2081	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2082	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2083	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2084	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2085	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2086	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2087	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2088	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2089	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2090	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2091	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2092	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2093	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2094	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2095	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2096	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2097	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Nota:

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a): Essa coluna identifica a projeção das receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores, ativos, inativos e

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b): Essa coluna identifica as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c): Essa coluna identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre as receitas intra-orçamentárias da SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d): Essa coluna identifica o valor estimado do saldo financeiro do RPPS, em valores correntes. Representa o resultado entre os Ingressos

OBSERVAÇÃO – O município é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						-

Nota:

1 - Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTO	Valor Previsto 2024	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		76.587
(-) Transferências Constitucionais		3.250
(-) Transferências ao FUNDEB		1.829
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		71.508
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III)=(I-II)		71.508
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		7.516
Novas DOCC		7.516
Novas DOCC geradas por PPP's		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		63.992

Nota:

1 - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o município em 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00

2 - A projeção para 2024, de 5,80%, foi realizada considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista em 3,50% e considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2024 em 2,30%.

Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024 encaminhado ao Congresso Nacional.



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Projetado 2023
RECEITAS CORRENTES (I)	135.426	158.825	172.255
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.124	11.893	13.939
Contribuições	5.850	8.041	9.424
Receita Patrimonial	357	1.008	1.081
Aplicações Financeiras	357	1.008	1.081
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	119.825	137.781	147.701
Cota-Parte do FPM	50.939	52.263	56.026
Transf. de Recursos do SUS - FMS	12.625	14.013	15.022
FUNDEB	29.776	41.551	44.543
Outras Transferências Correntes	26.485	29.954	32.111
Outras Receitas Correntes	270	102	110
Demais Receitas	270	102	110
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.608	1.784	3.000
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	594	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	1.014	1.784	3.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (III)	21.025	25.966	27.849
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CAPITAL (IV)	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA (V) = (I+II+III+IV)	158.059	186.575	203.103

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	246.671	262.452	278.332
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.747	17.077	19.707
Contribuições	9.971	10.549	11.119
Receita Patrimonial	1.143	1.210	1.275
Aplicações Financeiras	1.143	1.210	1.275
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	220.691	233.491	246.100
Cota-Parte do FPM	59.275	62.713	66.100
Transf. de Recursos do SUS - FMS	15.893	16.815	17.723
FUNDEB	48.017	50.802	53.545
Outras Transferências Correntes	97.505	103.161	108.731
Outras Receitas Correntes	119	126	132
Demais Receitas	119	126	132
RECEITA DE CAPITAL (II)	3.500	3.703	3.903
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.500	3.703	3.903
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (III)	29.519	31.261	33.059
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CAPITAL (IV)	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA (V) = (I+II+III+IV)	279.690	297.416	315.294

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



MUNICÍPIO DE ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	9.124	-
2022	11.893	30,35%
2023	13.939	17,20%
2024	14.747	5,80%
2025	17.077	15,80%
2026	19.707	15,40%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2024 a 2026.

2 - Nas Estimativas vislumbradas nesta LDO, utilizou-se os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

3 - As projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 5,60%, 3,50%, 3,00% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,30%, 2,80% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023 encaminhado ao Congresso Nacional.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	50.939	-
2022	52.263	2,60%
2023	56.026	7,20%
2024	59.275	5,80%
2025	62.713	5,80%
2026	66.100	5,40%

Jug



Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	12.625	-
2022	14.013	10,99%
2023	15.022	7,20%
2024	15.893	5,80%
2025	16.815	5,80%
2026	17.723	5,40%

Nota:

1 - As projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 5,60%, 3,50%, 3,00% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,30%, 2,80% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	270	-
2022	102	-62,22%
2023	110	8,05%
2024	119	7,80%
2025	126	5,80%
2026	132	5,40%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.608	-
2022	1.784	10,95%
2023	3.000	68,16%
2024	3.500	16,67%
2025	3.703	5,80%
2026	3.903	5,40%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada	Realizada	Projetada
	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (I)	124.645	156.963	166.077
Pessoal e Encargos Sociais	100.899	123.187	129.593
Juros e Encargos da Dívida	0	0	277
Outras Despesas Correntes	23.746	33.776	36.208
DESPESAS DE CAPITAL (II)	9.869	9.053	10.436
Investimentos	7.491	7.053	8.266
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	2.378	2.000	2.170
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0	0	1.723
RESERVA DO RPPS (IV)	0	0	0
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	17.105	20.317	21.729
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	4.088	5.715	6.112
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	155.707	192.048	206.077

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	202.563	215.783	228.915
Pessoal e Encargos Sociais	137.109	142.319	147.400
Juros e Encargos da Dívida	240	234	244
Outras Despesas Correntes	65.213	73.231	81.271
DESPESAS DE CAPITAL	45.149	47.799	50.593
Investimentos	42.746	45.203	47.803
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	2.403	2.596	2.790
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.467	2.625	2.783
RESERVA DO RPPS (IV)	0	0	0
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	23.033	24.357	25.758
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	6.479	6.851	7.245
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	279.690	297.416	315.294

Fonte:

1 - As projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 5,60%, 3,50%, 3,00% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,30%, 2,80% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023 encaminhado ao Congresso Nacional.

2 - Na Projeção para as despesas de pessoal, considerou-se o aumento de salário mínimo nacional em relação à 2023 R\$ 1.320,00, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto na PLDO 2024 da União



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	100.899	-
2022	123.187	22,09%
2023	129.593	5,20%
2024	137.109	5,80%
2025	142.319	3,80%
2026	147.400	3,57%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	277	-
2024	240	-13,14%
2025	234	-2,80%
2026	244	4,51%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 31 de março de 2023), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 em 12,75%, 10,00%, 9,00% e 8,75%, respectivamente.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	1.723	-
2024	2.467	43,20%
2025	2.625	6,40%
2026	2.783	6,05%

Nota:

1 - Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	158.059	160.609	175.255	250.171	266.155	282.235
Receita Primária Corrente (I)	135.069	157.817	171.174	245.527	261.243	277.058
Receita Primária de Capital (II)	1.608	1.784	3.000	3.500	3.703	3.903
Receita Não Primária	357	1.008	1.081	1.143	1.210	1.275
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	155.707	192.048	178.236	250.178	266.207	282.291
Despesa Primária Corrente (III)	124.645	156.963	165.801	205.030	218.408	228.671
Despesa Primária de Capital (IV)	7.491	7.053	8.266	42.746	45.203	47.803
Despesa Não Primária	2.378	2.000	2.447	2.644	2.596	2.790
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	128.986	163.528	177.548	251.429	265.258	281.173
RESULTADO PRIMÁRIO (IV) = ((I+II-V))	4.541	-4.415	107	1.252	1.334	4.487
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	357	1.008	1.081	1.143	1.210	1.275
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	277	240	234	244
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA (IV) = ((III+(IV-V))	7.691	-3.927	-2.570	-1.499	664	818

Nota:

- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF
- O Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.
- O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).





MUNICÍPIO DA ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares									
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	(f)	(g)	(f-e)	(g-f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	38.729	50.810	48.270	43.443	39.098	35.188				
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0				
Disponibilidade de Caixa	0	0	0	0	0	0				
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.583	7.379	3.309	1.820	1.902	1.987				
(-) Restos a Pagar Processados	10.782	8.643	7.779	7.001	7.001	6.301				
(-) Depósitos Resstituíveis e Valores Vinculados	0	7.144	5.715	4.572	3.658	2.926				
Demais Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	38.729	50.810	48.270	43.443	39.098	35.188				
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)				
	-8.734	-12.081	2.541	4.827	4.344	3.910				

Notas:

1 - Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, caso sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das "DEDUÇÕES" em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

*: Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham conistado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

**.: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2020.

MUNICÍPIO DE ESCADA - ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares				
	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	38.729	50.810	48.270	43.443	39.098
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	38.729	50.810	48.270	43.443	39.098
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.563	7.379	3.309	1.820	1.902
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	10.782	8.643	7.779	7.001	7.001
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0	7.144	5.715	4.572	3.658
DCL (II) = (I-II)	38.729	50.810	48.270	43.443	39.098

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	R\$ milhares				
	2022	2023	2024	2025	2026
FGTS	0	0	0	0	0
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	41.705	39.620	35.658	32.092	28.883
TRIBUTOS	8.716	8.280	7.452	6.707	6.036
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	389	370	333	299	269
TOTAIS	50.810	48.270	43.443	39.098	35.188

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)	
Disponibilidade de caixa de 2022	7.379
Realizável de 2022	0
(=) Ativo Financeiro de 2022	7.379
(-) Restos a Pagar	8.643
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.143
(=) Saldo Financeiro de 2022	5.879
(+) Resultado Primário provável para 2023	-2.570
(=) Saldo Financeiro projetado para 2023	3.309
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2023	3.309



PREFEITURA DA
ESCADA
TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS

Av. Dr. Antônio de Castro, 680,
Jaguaribe, Escada - PE | 55500-000
governodaescada@gmail.com
(81)3534-1400
www.escada.pe.gov.br
CNPJ: 11.294.303/0001-80

ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DA ESCADA

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO/2024

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



PROJETO DA LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº01
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o conseqüente aumento de despesas.



PROJETO DA LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº02
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

2. RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIAÇÕES NA RECEITA

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do



PROJETO DA LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº03
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

No exercício de 2024 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2019, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

3. RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de



PROJETO DA LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº04
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com o atual momento da econômica, e com a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal da Escada.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



PROJETO DA LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº05
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

(LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Demandas Judiciais	R\$ 388.000,00	Abertura de créditos adicionais	R\$ 388.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	R\$ 388.000,00	SUBTOTAL	R\$ 388.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 9.590.000,00	Limitação de empenhos de Despesas para as fontes de recurso com receitas frustradas, sendo que após a apuração da frustração de arrecadação efetue medida através de ato do Poder Executivo.	R\$ 9.590.000,00
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 9.590.000,00	SUBTOTAL	R\$ 9.590.000,00
TOTAL	R\$ 9.978.000,00		R\$ 9.978.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.



PROJETO DA LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº06
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Discrepâncias de Projeções:

Impactos da Pandemia COVID – 19 e estado de guerra entre Rússia e Ucrânia- Em razão desta situação imprevista, neste momento ainda não é possível conhecer os efeitos e impactos que assolarão a arrecadação municipal. O cenário econômico ainda é incerto. Existem inúmeras previsões de recuo econômico tanto nas esferas municipais, estaduais e federal, o que afetará de forma contundente a arrecadação.

Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Para apurar a receita foi considerado um cenário econômico positivo em relação ao ano de 2024. Caso isso não se concretize, haverá discrepância de projeções, uma vez que, tanto os repasses intergovernamentais, sendo o FPM o mais expressivo deles, como as receitas tributárias, além das demais, são influenciadas pelo desempenho da economia nacional.

Censo Demográfico do IBGE 2022 – Caso se concretize a redução do Coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a administração financeira deverá adequar a proposta orçamentária e execução financeira para o exercício de 2024.

Por cautela, para um cenário negativo, o cálculo da discrepância projetou queda de 3% das principais receitas, ao desconsiderar o crescimento da atividade econômica (0,06%¹ em 2023 e 1,50% em 2024), ambos referentes ao Produto Interno Bruto – PIB). Se a diferença entre a previsão do Governo Federal (previsão de 2,80% de crescimento do PIB) e do mercado (previsão de 1,30%) se confirmar, ou seja uma variação de 1,50% a menor de crescimento,

¹ Segundo o boletim FOCUS divulgado pelo Banco Central com as expectativas de mercado. Este impacto advém dos efeitos da inflação e baixo crescimento econômico previstos.



PREFEITURA DA
ESCADA
TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS

Av. Dr. Antônio de Castro, 680,
Jaguaribe, Escada - PE | 55500-000
governodaescada@gmail.com
(81)3534-1400
www.escada.pe.gov.br
CNPJ: 11.294.303/0001-80

PROJETO DA LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº07
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 4,95% em 2023 e 3,92% em 2024. Variação a menor em 0,15% reduziria a arrecadação em R\$ 329 mil reais.

MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA
Prefeita

